



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes de apreciação,

I - Petição de evento 2629

Postularam as recuperandas:

Diante do exposto, requer-se:

a) seja ANULADO o certame licitatório realizado pela empresa CASAN, em razão da rescisão desproporcional do contrato celebrado, bem como do impedimento arbitrário de sua participação no certame;

b) Seja mantido vigente o contrato celebrado entre as partes, minimamente, haja vista a notória desproporcionalidade em seu rompimento prematuro, ou, alternativamente, caso entenda como necessária a realização de novo certame que possibilite à participação das recuperandas. (evento 2629)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

Com efeito, em primeiro lugar, não se vislumbra do processo sequer prova de que o contrato fora rescindido antecipadamente, razão pela qual não há como ser acolhido o pedido de manutenção do contrato.

Em segundo lugar, não há prova de que fora realizado novo procedimento licitatório pela CASAN, muito menos que tenha sido a Recuperanda impedida de participar. Nenhum documento sobre a licitação foi apresentado no processo.

Em terceiro lugar, o documento acostado de aplicação e penalidade constante no EVENTO 2629-DOCUMENTACAO5, fala da aplicação de uma penalidade em razão de "descumprimento de obrigações do Contrato", o que não se sabe se ocorreu, ou não. Trata-se, pois, claramente de questão externa e estranha à recuperação judicial, que deve ser tratada em via própria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ante o exposto, opina pelo indeferimento do pedido, pois não há elementos capazes de ampará-lo e, do que dos autos consta, parece se tratar de questão que desborda dos limites da recuperação judicial e demanda dilação probatória. (evento 2745)

Com razão o sr. administrador judicial, posto que a prova amealhada nos autos não demonstra a rescisão antecipada do contrato. Ademais, trata-se de questão de refoge a competência deste juízo recuperacional, de modo que deve ser tratada no juízo competente.

Desse modo, o pedido deve ser rejeitado.

II - Petição de evento 2768

Postulou BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA na petição de evento 2768:

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que se manifeste URGENTEMENTE quanto a não essencialidade dos equipamentos da requerente, a saber, as impressoras citadas, em virtude do decurso do stay period. (evento 2768)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

Pois bem. Considerando que não há qualquer alteração no quadro fático que possa ensejar mudança de posicionamento por parte desta AJ, ratificase o contido em Ev. 2619, manifestando-se favoravelmente ao pedido do credor; considerando a impossibilidade de declaração de essencialidade dos equipamentos locados à Recuperanda após o transcurso do stay period. (evento 2827)

Assim, seja em relação aos veículos, seja em relação aos equipamentos de informática, opina pela impossibilidade de reconhecimento da essencialidade, em razão do encerramento do stay period. (evento 2619)

De fato, assiste razão ao sr. administrador judicial, dado que não há comprovação a respeito da essencialidade dos bens descritos, ao mesmo tempo em que já encerrou o prazo de *stay period*.

Dese modo, o pedido merece acolhida.

Em razão do exposto:

a) intime-se o sr. administrador judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito:

a1) da petição e documentos de eventos 2776, 2777, 2779, 2781 e 2783;

a2) da petição e documentos de evento 2786;

a3) da petição de evento 2787;

a4) do ofício de evento 2788;

a5) dos documentos de evento 2789;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a6) dos ofícios de eventos 2790, 2792, 2793, 2817, 2822 e 2823.

b) no tocante ao evento 2656, com razão o sr. administrador judicial. Intime-se na forma sugerida no evento 2708 (: *i) os créditos não são sujeitos ao concurso de credores e poderão ser perseguidos de forma autônoma no juízo de origem, e ii) a reserva de crédito ou penhora no rosto dos autos no presente processo não é eficaz, pois os valores sujeitos ao concurso de credores (o que não é o caso) são pagos na forma do Plano de recuperação Judicial a ser submetido os credores*);

c) ciente, este juízo, a respeito da renúncia de mandato (evento 2709), bem como da juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada, em 1ª Convocação, em 23 de janeiro de 2025 acostada pelo sr. administrador judicial na petição e documentos de evento 2826;

d) oficie-se ao juízo de origem do evento 2722, informando que ainda não ocorreu a aprovação do plano de recuperação judicial;

e) ciente, este juízo, a respeito dos documentos acostados no evento 2724. Cientifique-se o sr. administrador judicial para conhecimento e providências que entender cabíveis;

f) no tocante a certidão de evento 2691, com razão o sr. administrador judicial (evento 2727). Oficie-se ao juízo de origem (*a Administradora Judicial ratifica a manifestação de ev. 2708 com relação à certidão de ev. 2691*);

g) em relação ao ofício de evento 2692, também assiste razão ao sr. administrador judicial (evento 2727), posto que o numerário não pode ser considerado essencial às atividades empresariais. Oficie-se na forma sugerida pelo sr. administrador judicial (*opina pela possibilidade de que não seja considerado essencial o valor constrito informado no ofício de ev. 2692, pelos fundamentos aqui trazidos*);

h) no tocante as petições e documentos de evento 2732 e 2766 (com manifestação do sr. administrador judicial - evento 2827, item III – **DA MANIFESTAÇÃO DE EV. 2766**), **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para quitação**, sob as penas da lei;

i) no tocante ao ofício de evento 2520, intime-se o juízo de origem nos termos da manifestação do sr. administrador judicial (evento 2745) (*informa que não são feitos pagamentos por meio da presente recuperação judicial, pelo que esta não se presta a assegurar o recebimento dos valores. Por outro lado, considerando a determinação de reserva, o crédito e o credor serão considerados para fins de votação em Assembleia Geral de Credores, na forma da parte final do art. 39 da Lei 11.101/2005*);

j) em relação as petições de eventos 2564, 2597, 2698 e 2711 com razão o sr. administrador judicial, de modo que devem ser *indeferidos, devendo os credores, querendo, ajuizar a impugnação prevista no art. 8º da Lei 11.101/2005*; (evento 2745, item iii);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

k) rejeito os pedidos formulados pelas recuperandas no evento 2629, nos termos da presente decisão;

l) no tocante aos ofícios e documentos de eventos 2654, 2656, 2699 e 2700, com razão o sr. administrador judicial, posto que *Trata-se de créditos extraconcursais, que não se sujeitam ao concurso de credores, pois possuem natureza fiscal. Outrossim, os pagamentos realizados na recuperação judicial não transitam pelo Juízo, tornando a penhora ineficaz. De todo modo, manifesta ciência da penhora realizada (evento 2745);*

l.1) desconstituo as penhoras realizadas, nos termos da manifestação do sr. administrador judicial, que utilizo como razões de decidir (evento 2745);

l.2) oficie-se aos juízos de origem, para conhecimento da presente decisão;

m) ciente, este juízo, a respeito dos itens "vi" e "vii" da petição apresentada pelo sr. administrador judicial no evento 2745;

n) em relação ao ofício de evento 2757, acolho das ponderações do sr. administrador judicial como razões de decidir, posto que *Assim, os valores que foram perseguidos pela busca de ativos através do Sistema Sisbajud naquele feito correspondem aos créditos extraconcursais, entendendo esta Administradora Judicial que não há nenhum óbice quanto a manutenção do bloqueio realizado já que, ante a natureza do crédito, eventual expropriação para seu pagamento não configura ofensa ao par conditio creditorum. (evento 2785);*

n.1) oficie-se na forma sugerida (*não houve insurgimento das Recuperandas a respeito de eventual essencialidade dos créditos bloqueados, pelo que a Administradora Judicial informa não haver óbice à manutenção da ordem constritiva, se assim entender Vossa Excelência*). (evento 2785);

o) cumpra-se como requerido (evento 2814);

p) em relação ao ofício de evento 2762, com razão o sr. administrador judicial pois *Trata-se de ofício oriundo da Execução Trabalhista nº 0000613- 97.2023.5.09.0661, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Maringá, em que é exequente MATHEUS FRANCISCHINI MATIAS, cujo objeto é a informação da ocorrência de bloqueio Sisbajud da quantia de R\$ 47,99, bem como a solicitação de informações acerca da possibilidade de manutenção do bloqueio realizado. Referido ofício foi juntado aos autos também no Ev. 2757 e a Auxiliar do Juízo sobre ele se manifestou no Ev. 2785, cujos termos reitera integralmente. (evento 2820);*

p.1) intime-se na forma sugerida pelo sr. administrador judicial (evento 2820) (*quanto ao ofício do Ev. 2757, reitera a petição do Ev. 2785*);

q) em relação a petição de evento 2509 e resposta de evento 2728, assiste razão o sr. administrador judicial, posto que *Tendo sido anexado comprovante de pagamento pela Recuperanda, SMJ, a Administração Judicial entende que não há providência alguma a ser*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

adotada nesse momento. (evento 2827). Entendo, portanto, prejudicado o pleito;

r) no tocante a manifestação de evento 2760, com parecer favorável do sr. administrador judicial (evento 2827), acolho o pedido formulado pela NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, em razão os documentos demonstrarem a cessão de crédito;

s) acolho o pedido formulado por BOREAL BRASIL TECNOLOGIA LTDA na petição de evento 2768, nos termos da manifestação do sr. administrador judicial (evento 2728), a respeito da não essencialidade dos bens descritos;

Intimem-se.

Cumpra-se

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070914882v18** e do código CRC **3876bafc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 29/01/2025, às 17:14:23

5008465-92.2023.8.24.0023

310070914882.V18